



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2007

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal** – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Os estabelecimentos penais serão dotados de identificadores de frequência de aparelhos celulares e de outros dispositivos de radiocomunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É espantoso como criminosos confinados em sua liberdade fazem uso de aparelhos que operam por radiofrequência, em particular de telefones celulares. A cada dia crimes mais estarrecedores são engendrados a partir de unidades prisionais, de modo a transformar em vítima pessoas inocentes, a milhares de quilômetros do local de onde se encontra o aparelho de comunicação, via de regra o celular.

Os números de casos de simulação de seqüestro, extorsões, assaltos, e até assassinatos comandados por presidiários cresce de modo assustador e as ações de repressão não têm demonstrado a eficiência que a sociedade espera. Basta citar que a instalação de bloqueadores não tem se mostrado eficaz, além de ser dispendiosa e alcançar extensas áreas fora dos estabelecimentos penais. Afora serem os bloqueadores muito complexos

Diante da gravidade da situação, evidenciando mais uma vez nossa incansável luta por uma segurança pública mais forte e o combate incessante à violência, resolvemos apresentar o projeto de lei em questão. Em nosso entendimento, e os estudos comprovam, a instalação de identificadores de frequência de aparelhos celulares e de outros de equipamentos de comunicação é mais simples e de menor custo. Somente com muita dedicação e iniciativa, a evolução tecnológica consegue acompanhar os passos de bandidos e malfeitores. Para isso, porém, é fundamental estar atento e usar rapidamente os frutos da nova tecnologia. Esse recurso não pode ser dispensado, pois representa incalculáveis

benefícios sociais e financeiros, além de se constituir em um salto à modernidade para a segurança do sistema prisional.

Consoante nossa argumentação, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa para dar celeridade à tramitação da proposta.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO